



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3429/2024

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

Processo n° 0841908-96.2024.8.19.0021,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, 71 anos de idade, portador do **vírus da imunodeficiência humana**, apresenta **infiltração tecidual por silicone industrial em região posterior das coxas e epigástrico**. Apresenta hipotireoidismo, disacusia (perda auditiva), dislipidemia e dispesia crônica (sensação de dor ou desconforto na parte superior do abdome). Foi solicitado **encaminhamento para cirurgia plástica** (Num. 137256398 - Pág. 3).

Destaca-se que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica está indicada** ao manejo do quadro clínico do Autor – infiltração por silicone líquido em região das mamas e abdômen superior (Num. 137256398 - Pág. 3). No entanto, somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá assistir o Autor, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a **consulta em cirurgia plástica está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação - SER, onde foi localizada:

- ✓ Solicitação -----, inserida em **17/10/2023** para o Hospital Federal da Lagoa - HFL, para tratamento de outros estados pós-cirúrgicos especificados, agendado para 04/12/2023, com a seguinte observação: 'Não compareceu'.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- ✓ Nova Solicitação 5195676, inserida em **19/01/2024**, e cancelada em 15/05/2024, com a seguinte observação: “*Considerando o Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas e a Deliberação CIB nº 8.639 de 11/04/2024 e inscrição do seu município neste programa, cancelo a presente solicitação para resolução cirúrgica no âmbito do seu município*”.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada, porém sem resolução da demanda.

Assim, sugere-se que o Autor se dirija à Secretaria Municipal de saúde de Duque de Caxias, munido de documentos médicos, para obter maiores esclarecimentos quanto ao atendimento da demanda e uma possível reinserção no sistema de regulação.

Quanto à solicitação (Num. 137256395 - Págs. 16-17, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*” e “*e*”), referente ao fornecimento de “*...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira

COREN/RJ 48034

Matr.: 297449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02